



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.483 - SP (2015/0238384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J.P.T. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ITBI. DECRETO MUNICIPAL 46.228/05. SÚMULA 126/STJ E 280/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126/STJ.
2. É pacífico no STJ o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia, se ela foi dirimida com base na legislação estadual. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.483 - SP (2015/0238384-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **J.P.T. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 274-278, e-STJ):

De registrar, preliminarmente, que o entendimento firmado pela Corte de origem não se baseia na interpretação das regras contidas na Lei 11.154/91 ou no Decreto 46.228/05, antes viola legislação federal, pois, ao negar provimento à apelação do Município, afastou a possibilidade de adoção de valores venais diferentes para a base de cálculo do ITBI e do IPTU, os quais foram legitimamente instituídos pela legislação paulistana.

(...)

Nesse passo, o v. acórdão de apelação, ainda que indiretamente, acabou por negar vigência ao disposto pelos artigos 38 e 148 do Código Tributário Nacional, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte Superior, e, por isso mesmo, há de ser reformado, para que se reconheça a possibilidade de se arbitrar bases de cálculo para o ITBI distinta daquela utilizada para cálculo do IPTU.

(...)

No caso, portanto, resta claro que eventual afronta a princípios constitucionais (legalidade, segurança jurídica) é meramente reflexa e pressupõe reinterpretação de norma infraconstitucional (art. 38 do CTN), de modo que resta plenamente possível a análise, por este Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial interposto.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 789.483 - SP (2015/0238384-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não existe dúvida de que toda matéria foi apreciada pelo Sodalício de origem, apesar de a fundamentação ir na contramão do esperado pelo recorrido.

O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 209, e-STJ):

Observa-se apenas, em reforço, que a questão já está pacificada neste Tribunal, por meio de decisão proferida por seu C. Órgão Especial, que entendeu ser inconstitucional o Decreto n. 46.228/2005 do Município de São Paulo.

(...)

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na respeitável sentença — e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição

Assim, observa-se também, que o Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 385154/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013).

Por fim, é pacífico no STJ o entendimento de que não há como apreciar o mérito da controvérsia, se ela foi dirimida com base na legislação estadual. Incide na espécie o óbice da Súmula 280/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEIS ESTADUAIS Nos 226/48, 10.072/76 E 13.035/2000. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 2º DA LICC. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que se a aferição de eventual ofensa ao art. 2º da LICC demandar, inevitavelmente, a análise de dispositivos de lei local (estadual ou municipal), incide o enunciado da Súmula nº 280 do STF, a obstar o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1179247/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO.

REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2º, caput e § 1º, da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (...)" (AgRg no REsp 1.171.692/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos da consolidada orientação jurisprudencial, a revisão do critério adotado quanto à fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 979.082/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0238384-0

**AgRg no
AREsp 789.483 / SP**

Números Origem: 00781655720068260000 1035332006 11557 1892006 583532006105331
781655720068260000

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J.P.T. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J.P.T. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODRIGO RICALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.